



Número: **8005758-63.2023.8.05.0271**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA**

Última distribuição : **27/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Liminar, Contratos Administrativos**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|-----------------------------------------------------------------|--------------------------------|
| L M RECICLAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME (IMPETRANTE) | IGOR COUTINHO SOUZA (ADVOGADO) |
| EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA (IMPETRADO) | |
| DME CONSTRUCOES E URBANISMOS LTDA - ME (IMPETRADO) | |
| PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DE VALENÇA (IMPETRADO) | |
| MUNICIPIO DE VALENÇA (IMPETRADO) | |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 422426307 | 29/11/2023 13:41 | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

| |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005758-63.2023.8.05.0271 |
| Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA |
| IMPETRANTE: L M RECICLAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME |
| Advogado(s): IGOR COUTINHO SOUZA (OAB:BA17314) |
| IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA e outros (3) |
| Advogado(s): |

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por L M RECICLAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA, qualificado, em face EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, também qualificado, com fito em suspensão de contratação direta.

Petição inicial em que narra:

O Impetrante atua no ramo de coleta de resíduos não perigosos (limpeza pública) tendo sido contratada com dispensa de licitação a finalização do pregão.

Impetrou mandados de segurança com fito em declarar a nulidade de pregões para contratação de empresa em limpeza pública. Obteve junto ao Tribunal a suspensão de sentença que julgou improcedente seu pedido.

Que o Município realizou dispensa de licitação e contratou terceira empresa, no entanto, vem prestando o serviço de limpeza até o presente momento.

Acostou documentação.



Requer a suspensão da contratação.

É o relatório. Decido.

Em razão da matéria tratada nestes autos "coleta de resíduos não perigosos (limpeza pública)", dou ao feito prioridade de tramitação.

A secretaria, atente-se.

A lei 12.016/09 determina ao juiz, ao despachar a inicial, suspender "o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida", inc. III, art. 7º, lei 12.016/09.

Em relação a Tutela de Urgência nesse ponto, há que se fazer uma integração entre o citado dispositivo e o art. 300 do CPC, destaca-se que esta, pressupõe perigo. Tutela de urgência pode ser cautelar ou satisfativa. Isso é importante, porque a tutela de evidência apenas pode ser satisfativa.

Para a concessão da tutela de urgência é preciso verificar que são dois os pressupostos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Importante fazer uma integração: ao lado de perigo de dano, deve ser lido também como perigo de dano ou de ilícito acontecer:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte final do art. 300, risco ao resultado útil do processo, é o pressuposto clássico da tutela cautelar. Deve-se então, analisar os requisitos previstos no CPC.

Trata-se de pedido de suspensão da contratação empresa RENOVA SERVIÇOS DE COLETAS ESPECIALIZADOS EIRELI sob o argumento de violação a direito do Impetrante.

De antemão, é necessário destacar que o Impetrante foi contratado em caráter provisório para prestar o serviço de limpeza público até o advento da contratação de nova empresa pela via correta (licitação) sendo que até o presente momento não foi realizada tal contratação em vista da judicialização do certame.



Fora proferida sentença em 1º grau reconhecendo a legalidade do certame mas dado efeito suspensivo da apelação pelo 2º grau, reconhece-se que o pregão não pode ter seu seguimento até nova decisão do TJBA.

No entanto, o Município de Valença procedeu nova contratação (no caso, a segunda impetrada) sob fundamento no art. 75, VIII da atual Lei de Licitações.

O Impetrante juntou aos autos a documentação que comprova sua condição de executor de serviço de limpeza até o advento do pregão bem como a contratação com dispensa pelo Município sob o citado fundamento aqui transcrito:

“VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;”

Nesse ponto, sustenta vício de legalidade em razão da inexistência de emergência.

Sabe-se que a finalidade da Lei de Licitações é garantir a igualdade a todos na execução de contratos administrativos com o poder público, evitando o favorecimento imoral, bem como os melhores preços. No caso específico, a contratação emergencial deve, de fato, ser emergencial ou calamitosa.

Conforme consta dos autos, o Impetrante vem mantendo a prestação do serviço público e, segundo alega, em valor menos custoso que aquele que será pago a segunda impetrada.

Assim, como não há ausência de prestação do serviço tenho, de forma excepcional e perfunctória, que não há justificativa cabível para a contratação com dispensa de licitação.

O TJBA vem decidindo que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ILEGALIDADE. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.



1. Como já acontece em outras municipalidades, com os mesmos argumentos trazidos aqui pelo Agravante, a inércia executiva do passado, cumulada com a negligência dos gestores, geram uma situação fática de urgência e emergência em que se aproveitam para enquadrar nas hipóteses de dispensa de licitação postas na lei 8.666/93.

2. Admite-se dispensa de licitação "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos" (art. 24, IV, da Lei 8.666/1993).

3. AGRAVO IMPROVIDO.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia TJ-BA - Agravo de Instrumento: AI XXXXX-08.2016.8.05.0909

Também é a jurisprudência dos demais Tribunais:

TJ-SP - Agravo Interno Cível: AGT XXXXX20218260000 SP XXXXX-18.2021.8.26.0000

Agravo de Instrumento. Ação Popular. Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela de urgência deduzido pelos ora agravantes, deixando de suspender contrato firmado pela Municipalidade de São Paulo com dispensa de licitação fundada no permissivo do inciso XIII do artigo 24 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93). Dispensa de licitação que é medida sempre excepcional. Objeto do contrato que consiste em assessoramento e consultoria à Administração para a revisão do Plano Diretor Estratégico da Cidade, na forma do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Municipal paulistana 16.050, de 2014. Presença de elementos indiciários de que não se cuidaria da única instituição apta à prestação dos serviços. Risco de dano ao erário e de irreversibilidade dos efeitos contratuais. Agravo de instrumento provido, prejudicado o agravo interno.

Como se sabe, em sede liminar não é viável a cognição exauriente, assim, não há falar, ao menos agora, em dispensa baseada em emergência ficta e não real, no entanto, considerando a ausência



de prejuízo e a existência de um contrato com mesmo objeto do atual sendo prestado pela Impetrante, há viabilidade na concessão da tutela de urgência.

Presente a probabilidade de direito.

Quanto ao perigo de dano, a manutenção do contrato administrativo nº 324/2023 com a empresa RENOVA SERVIÇOS DE COLETAS ESPECIALIZADOS EIRELI, CNPJ nº 17.507.093/0001-48, além de mais custoso ao erário, viola direito a manutenção do contrato do impetrante. Como aponta o impetrante, o contrato foi estabelecido por meio da dispensa emergencial de licitação nº 088/2023, sendo seu valor 27,93% superior ao contrato previamente firmado.

Por fim, destaco que a presente decisão visa tão somente evitar prejuízo ao erário, não há prejuízo em posterior modificação/revogação sobretudo após a manifestação do Impetrado como também do Ministério Público.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, com fulcro no art. 300 do CPC, ante a comprovação do requisito probabilidade de direito e perigo de dano para:

a) DETERMINAR a imediata suspensão dos efeitos do termo de ratificação da dispensa emergencial nº 088/2023, publicada no Diário Oficial do Município aos 24/11/2023, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) limitada ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) sem prejuízo de majoração.

b) a imediata suspensão dos efeitos do contrato administrativo nº 324/2023, decorrente da dispensa emergencial de licitação nº 088/2023, firmado com a empresa RENOVA SERVIÇOS DE COLETAS ESPECIALIZADOS EIRELI, CNPJ nº 17.507.093/0001-48, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Município aos 24/11/2023, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) limitada ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) sem prejuízo de majoração.

Ao Cartório, proceda a inclusão no polo passivo da RENOVA SERVIÇOS DE COLETAS ESPECIALIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.507.093/0001-48, com endereço na Av. Dr. Geraldo Mota, 261, Centro, Iaçú (BA), CEP. 46.860-000, (75) 3325-2795, renovaambiental01@gmail.com, conforme requerido na inicial em razão da exigência de litisconsórcio passivo necessário.

Notifique-se o(s) coator(es) do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via



apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Após, desde já, vistas ao MP.

Cientifique-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, com cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Decorrido o prazo, certifique-se.

Dou a este despacho força de mandado.

Ciência ao Ministério Público.

Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 29 de novembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

